



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itáubas, 72 – Centro – Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 1157/2019

DATA 04/11/19

Responsável
Cleberson Antônio Brandão
Secretário Geral

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 027/2019
de 04 de novembro de 2019.**

**“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA
IMPLANTAÇÃO DE BEBEDOUROS E
COMEDOUROS PARA CÃES NAS PRAÇAS E
ÁREAS DE LAZER DO MUNICÍPIO DE
GUARANTÃ DO NORTE”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO
NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O
PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO,
SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:**

ARTIGO 1º – As praças e parques do município, assim como os arredores da Câmara e da Prefeitura de Guarantã do Norte, locais com grande concentração de animais de rua e áreas abertas de lazer, poderão conter comedouros e bebedouros para os mesmos.

ARTIGO 2º – Cabe ao Executivo, a orientação do local de instalação de bebedouros e comedouros para animais nas áreas de lazer do município e áreas supracitadas.

ARTIGO 3º - Os comedouros e bebedouros deverão ser sinalizados, delimitando sua finalidade.

ARTIGO 4º- Os comedouros e bebedouros deverão:



I - Conter água potável em condições ideais de higiene e de uso.

II - Conter ração em condições ideais.

ARTIGO 5º - A reposição de água e ração dos comedouros e bebedouros, assim como a manutenção dos mesmos, poderá ser realizada tanto pelo executivo, quanto pelos munícipes ou empresas interessadas.

ARTIGO 6º - Fica autorizado às empresas ou pessoas físicas que participarem da manutenção e reposição, a auto divulgação, que será feita nos comedouros e bebedouros.

- I- Firmar convênios e parcerias com outros entes públicos e com organizações da Sociedade Civil;
- II- Captar recursos de fundos destinados ao desenvolvimento do Saneamento Básico.

ARTIGO 6º - Ficam os novos loteamentos e as novas áreas urbanizadas da cidade obrigados a implementarem os bueiros ecológicos, nos moldes descritos nesta lei.

ARTIGO 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 04 de novembro de 2019.


SILVIO DUTRA DA SILVA
Vereador 1º Secretário
Autor


KATIA BRAMBILLA
Vereadora
Co-Autora



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itáubas, 72 – Centro – Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 027 /2019.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

O abandono de animais é uma realidade recorrente, diariamente muitos animais são deixados nas ruas de Guarantã do Norte, sofrendo com a fome, sede, doenças e frio, as políticas já existentes não dão conta de atender o número crescente de cães e gatos abandonados, uma forma alternativa para remediar esta situação, que vem sido utilizada em diversos outros municípios são pontos de alimentação para animais de rua, que além de serem uma forma humanitária de garantir as necessidades básicas de todo ser vivo, também poderá ajudar no controle de zoonoses e no registro dos animais de rua do município tendo em vista que os mesmos se alocarão aos entornos destes.

Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 04 de novembro de 2019.



SILVIO DUTRA DA SILVA
Vereador 1º Secretário
Autor



KATIA BRAMBILLA
Vereadora
Co-Autora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 063/2019

Guarantã do Norte-MT, 29 de Novembro de 2019.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca de constitucionalidade de Projeto de Lei do Legislativo nº 027/2019, parecer recomendatório, e dá outras providências.

A

ILMA. Sra.

ELEN CAROLINE GOLONI
PROCURADORA GERAL
Portaria 056/2019

I – DA SÍNTESE

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, o **memorando de nº 027/2019 da Diretora Legislativa** em 04/11/2019, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, **acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo de nº 027/2019**, conforme Projeto anexo.

Tem o presente Projeto de Lei, o objetivo de “AUTORIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE BEBEDOUROS E COMEDORES PARA CÃES NAS PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A crescente preocupação com animais revela mudança de perspectiva da relação entre o homem e o meio ambiente. Segundo Frederico Amado, "o Direito é tradicionalmente informado por uma visão antropocêntrica, ou seja, o homem é o ser que está no centro do Universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor". Todavia, outras doutrinas éticas vêm ganhando corpo, como chamado biocentrismo, no qual se sustenta a existência de valor não só do ser humano, como dos demais seres vivos, a exemplo dos mamíferos, que são seres sencientes (têm percepção, como dor e prazer). "Por essa linha, a vida é considerada um fenômeno único, tendo a natureza valor intrínseco, e não instrumental, o que gerará uma consideração aos seres vivos não integrantes da raça humana", leciona Amado. O ordenamento jurídico brasileiro não trata animais como sujeitos de direito, mas os submete a um regime peculiar.

Se preocupando com o grande número de animais (cães) abandonados na zona urbana deste município de Guarantã do Norte/MT, o projeto de Lei ora em tela, vista a autorização de instalação de Comedouros e Bebedouros em locais públicos, sem a oneração do executivo com sua



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

instalação, qual será realizada pelos participantes do projeto, como da mesma forma a manutenção e reposição dos alimentos e água, não trazendo assim qualquer oneração aos cofres públicos.

Neste sentido, trata-se de solicitação emanada da Sra. Secretária Legislativa acerca de parecer jurídico, quanto ao projeto de lei 027/2019, solicitando dessa Consultoria manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do referido Projeto de Lei Municipal, em relação ao qual, passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.

I – DO PARECER

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;

III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei 027/2019), dispõe sobre a implantação de bebedouros e comedouros para cães nas praças e áreas de lazer do município de Guarantã Do Norte/MT.

Segundo a justificativa do projeto, o problema do abandono de animais é recorrente em nosso município, basta observarmos o volume desenfreado de animais que vagam pelas ruas, praças e parques da cidade. O projeto de implantação de comedouros e bebedouros, visa dar uma melhor condição de vida a esses animais, contemplando as necessidades básicas, tais como: alimentação, água.

Outro aspecto a ser considerado, é que o fornecimento de condições ideais, permitirá o fomento do projeto, onde poderemos fazer um senso desses animais, captá-los e conduzi-los parazonoses com objetivo de castrá-los, além de deixarmos aptos para serem encaminhados para feiras de adoção, geridas pelo poder público ou por entidades que militam na causa animal.

No que diz respeito à natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei 027/2019, conforme já se manifestou esta Consultoria em Parecer, dados em projetos análogos, e cujos fundamentos jurídicos elementares são extensíveis à presente propositura, tratam-se de típicas normas de polícia administrativa.

Uma vez definida sua natureza jurídica, resta a esta Consultoria analisar se tais normas estão no âmbito de competência conferida pela CF/88 aos Municípios; se a iniciativa para tal propositura não seria do Chefe do Poder Executivo; e se tais normativas não violariam direitos fundamentais previstos em regras ou princípios constitucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Assim, na opinião dessa Consultoria, a competência para regulamentar, aspectos referentes à segurança e higiene pública e integridade física dos munícipes, instituindo parâmetros mínimos, de conteúdo obrigatório, é tipicamente municipal, amparada pela competência genérica exclusiva conferida pelo inciso I, do art. 30, da CF/88.

Como também, enquadra-se perfeitamente nesse âmbito, as disposições normativas propostas através do projeto de lei 027/2019, por meio da qual se trata de matéria de conteúdo equivalente, pertinente à segurança e higiene pública e à integridade física dos munícipes, na condição de administrados/usuários junto a parques, praças e demais espaços públicos (áreas de lazer) do município, daí estando devidamente caracterizado o chamado **interesse local**.

Ainda, as lições de Hely Lopes Meirelles, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva.

Ao estabelecer-se para melhor identificação do "interesse local" o conceito de predominância, e ao aplicarmos tal conceito na análise da natureza jurídica das normativas propostas pelo projeto de lei, não resta dúvida de que a competência dos Municípios se destaca sobre os demais entes políticos que compõe nossa Federação.

Sendo assim, é da competência do Município prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, assim como ao bem-estar da população.

Reconhecida assim, a competência do Município para legislar sobre a matéria, restamos agora esclarecer acerca da existência ou não de previsão normativa definindo como privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para a propositura de projetos de lei dessa natureza.

Ao longo de décadas, predominou entre os operadores do direito a ideia segundo a qual a legitimidade para a iniciativa legislativa de matéria referente ao poder de polícia era prerrogativa do Chefe do Poder Executivo. Todavia, a partir do regime instituído pela Constituição Federal de 1988, marcado pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade, notadamente em sua nova dicção constitucional, estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, **deduz-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à imposição de poder de polícia é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.**

E isso até por exclusão, visto não constar a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos art. 84 e incisos; art. 61, § único e, incisos; bem como, o art. 165 e incisos, todos da CF/88.

Por outro lado, sabe-se que o entendimento segundo o qual caberia privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo quando se tratasse de matéria referente a poder de polícia decorre de uma confusão, muito comum, aliás, entre poder de polícia (decorrente de uma normatividade geral e abstrata) e medidas de polícia (que resultam da aplicação ao caso concreto de legislação cabível). A legitimidade para propor e instituir normas regentes de matéria afeta ao poder de polícia (caráter geral e abstrato) pertence de modo comum, ao Executivo e ao Legislativo, em caráter ordinário, nos termos fixados pelo caput do art. 61 da CF/88.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

E é certo que, nessa seara, o Chefe do Executivo possui não apenas a prerrogativa de iniciar o processo legislativo ordinário, como também, em inúmeras situações, disporá de competência para regular a matéria em seu aspecto genérico e abstrato, por meio de simples ato administrativo – como decorrência de um poder geral de polícia reconhecido pela ordem jurídica à Administração. Por outro lado, tratando-se medidas de polícia, com aplicação da normatização existente às situações específicas, caracterizando-se por ser de uma atividade administrativa, consistente no poder de restringir e condicionar o exercício dos direitos individuais em nome do interesse coletivo, a legitimação para tanto cabe exclusivamente ao Poder Executivo. E é exatamente nesse sentido que se dá a conceituação legal de poder de polícia formulada pelo art. 78 do CTN:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Desse modo, por serem as medidas de polícia da alçada Administrativa, normalmente disciplinadas por decreto ou outra modalidade de ato administrativo editado pelo Executivo, admitiu-se de um modo geral, sem muita crítica ou reflexão, que quando se tratasse da instituição de normas genéricas e abstratas, por meio das quais tais medidas (de polícia) são autorizadas, a iniciativa do processo legislativo caberia necessariamente ao Executivo.

Mas esse não é o entendimento que melhor se coaduna com a ordem jurídico-constitucional vigente. Inclusive no âmbito do Município de Guarantã do Norte, visto que, as normas municipais, como a Lei Orgânica, ao tratar das matérias cuja iniciativa para a proposição de leis é de competência privativa do Prefeito, em seu art. 80, listou:

“Art. 80. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;”

Assim, como se percebe não se encontra entre as matérias elencadas nesse dispositivo, nenhuma referência que se possa interpretar como atribuidora de competência privativa ao prefeito para iniciar processo legislativo cuja matéria diz respeito a poder de polícia, em seu sentido geral, ou em qualquer sentido mais específico.

Daí porque, temos que reconhecer que a matéria veiculada pelo projeto de lei 027/2019 é (em princípio, desde que as normas de polícia se restrinjam ao regramento de matéria de interesse eminentemente local) de competência municipal e que a legitimidade para iniciar o respectivo processo legislativo é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

Uma vez reconhecida à competência do Município para legislar sobre a matéria (poder de polícia) e a iniciativa comum ao Chefe do Executivo e aos membros e órgãos do Poder Legislativo para desencadear o respectivo processo legislativo, resta-nos indagar acerca da violação ou não de regras e princípios constitucionais por parte das normativas propostas pelo projeto de lei 027/2019, bem como, de eventual violação de lei de abrangência nacional vinculativa na matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Assim, opino no sentido de que a presente propositura não viola de modo expresse nenhuma regra ou princípio constitucional. Ademais, há muitos elementos na propositura que a qualificam para a realização concreta, no plano local, de disposição programática genérica instituída no caput do art. 182, da CF/88, segundo o qual:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Em face das características afetivo-culturais que se sobressaem na atual quadra histórica, na qual uma quantidade extraordinária de cidadãos estabelece vínculos até recentemente inexistente com os chamados “animais de companhia”, não pode o Poder Público ignorar os vínculos emocionais e físicos que relacionam os bem estar destes cidadãos ao bem estar e ao cuidado dispensado por toda a coletividade a tais animais, que passaram a ser objeto de tutelas específicas pela legislação editada pelos diversos níveis da Federação.

Sendo assim, na opinião dessa Consultoria, não há nenhuma questão de natureza legal ou constitucional que impeça, de um modo geral, a propositura que ora se analisa (projeto de lei 027/2019) de seguir seu curso nesta casa.

II – DA CONCLUSÃO

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do projeto de lei (Nº 027/19), nele reconhecendo o uso legítimo da competência conferida aos municípios pelo inciso I, do art. 30, da CF/88. Tratando-se de típica lei de polícia, de conteúdo essencialmente vinculado à segurança e saúde/higiene pública e à integridade física dos munícipes, com disposições normativas de caráter genérico e abstrato, não está a presente matéria (de um modo geral) entre as previstas pelos incisos do art. 80 DA Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte, como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tratando-se, pois, de norma de iniciativa comum. Não se constatou violação expressa e literal a regra ou princípio constitucional.

Desse modo, cuidou-se, ao contrário, a presente propositura, de desenvolvimento no plano do município de disposição constitucional, de natureza programática, prevista no caput do art. 182 da CF/88.

Por todo o exposto, e após exauriente exame do presente projeto de Lei nº 027/2019, OPINO pela sua, **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE**, estando assim apto a seguir para pauta, nas condições apresentadas a esta Procuradoria.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual submeto com todo acato e respeito a reapreciação pela Procuradora Geral.


JOÃO CARLOS VIDIGAL

OAB/MT 21.105/O

Procurador Jurídico